



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

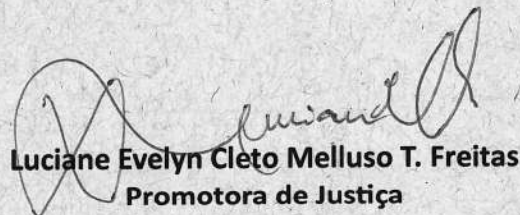
Ofício n. 0683/2018

Curitiba, 13 de abril de 2018.

Senhor Vereador:

Cumprimentando-o, acuso o recebimento do Ofício nº 1/2018-MP, ao tempo em que comunico a Vossa Senhoria que este expediente foi autuado nesta Promotoria de Justiça Especializada como *Notícia de Fato nº MPPR-0046.18.045421-0*, bem como encaminhado, em anexo, cópia da manifestação contendo as providências aqui adotadas.

Ao ensejo, apresento protestos de consideração e apreço.



Luciane Evelyn Cleto Melluso T. Freitas  
Promotora de Justiça

Ilustríssimo Senhor  
Vereador GOURA  
Câmara Municipal de Curitiba  
Rua Barão do Rio Branco, nº 720  
80010-902 – Curitiba/PR  
IMFV

ENDEREÇO: Rua Paraguassu, 478 – Bairro: Alto da Glória – CEP: 80030-270 – Curitiba/PR  
Telefones: (41) 3250-8766 / 3250-8730 / 3250-8720 / 3250-8740 / 3250-8777



**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE  
CURITIBA, FORO CENTRAL

**Referente ao Ofício n. 01/2018  
da Câmara Municipal de Curitiba**

Trata-se de expediente subscrito pelos vereadores da cidade de Curitiba Cacá Pereira, Felipe Braga Cortes, Goura, Professor Euler, Professora Josete, Professor Silberto, Marcos Vieira e Noemia Rocha, dando ciência ao Ministério Público de fatos envolvendo o serviço de transporte público de Curitiba, que entendem irregulares, para providências cabíveis.

Elencaram como fatos irregulares:

- 1) Aumentos de tarifa e Acordo entre URBS e SETRANSP;
- 2) Compra de novos ônibus, gerando dúvida quanto à origem dos recursos destinados a este fim;
- 3) Utilização indevida do FUC.

Em relação ao item 1, aumento de tarifa e acordo judicial havido nos autos 0006486-17.2013.8.16.0004, aduziram, em síntese, que foi acordada a renovação gradual da frota de ônibus e remoção, também de forma gradual, do desconto no valor repassado pela URBS às empresas. Contudo, tal acordo é insuficiente, pois até o final do ano de 2017 o número de veículos vencidos (529) ultrapassaria o número de ônibus novos adquiridos por ano (150). Não está claro como se dará a comprovação por parte das concessionárias no tocante à aquisição da frota para o



000052

**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE  
do Estado do Paraná  
CURITIBA, FORO CENTRAL

efeito da supressão do desconto gradual. A tarifa técnica estava em R\$ 4,06 e asocial R\$ 4,25.

Em relação ao aumento da tarifa, noticiaram o aumento publicado em 23/1/18 de reajuste da tarifa técnica, passando para o valor de R\$ 4,24 retroativo a 1/11/2017, data do referido acordo. Entenderam, assim, que pode ter ocorrido prejuízo ao erário.

Em relação aos fatos trazidos no item 2 acima, afirmaram os senhores vereadores que há informações contraditórias sobre quem efetivamente desembolsará o valor para o pagamento da nova frota de ônibus, pois haveria informação de que seria verba retirada do FUC.

Noticiaram, enfim, quanto ao item 3 acima, que no dia 1/12/2017 houve publicação de acordo entre a URBS e as empresas do transporte público, tendo ocorrido empréstimo de dinheiro do FUC, a título de "aporte financeiro" no valor de R\$ 22 milhões para pagamento das verbas trabalhistas dos empregados das concessionárias. Contudo, não teria restado claro como este dinheiro retornaria aos cofres do FUC, vez que não se mencionou juros, apenas índices de correção, os mesmos aplicados os recursos do FUC (Fundo BB Setor Clássico), e tais valores seriam descontados a partir da fixação da próxima tarifa técnica, a partir de 26/02/2018. Ressaltaram que em 23/3/18 houve aumento da tarifa técnica.

Primeiramente, cumpre registrar que os fatos noticiados nos itens 1 e 2 já são objeto de acompanhamento por parte do Ministério Público (consoante cópias das manifestações feitas na ação 0006486-17.2013.8.16.0004), sendo de atribuição das Promotorias de Justiça de Habitação e Urbanismo, nos moldes da Resolução nº 2479/2012PGJ, ou seja, a **fiscalização** da mobilidade urbana, bem como da **política pública de transporte e mobilidade urbana** que propicie o amplo e democrático



000053

**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE  
do Estado do Paraná  
CURITIBA, FORO CENTRAL

acesso ao espaço público e a segurança no deslocamento de pessoas e de cargas nas cidades.

Na política pública de transporte e mobilidade urbana deve ser incluída a gestão do FUC- Fundo de Urbanização de Curitiba, que cabe à URBS (criada pela Lei Municipal n. 6.155/1980), conforme art. 1º da Lei Municipal n. 4.369/72 com redação dada pela Lei Municipal 13.877/2011, que instituiu o aludido fundo, incluindo na sua finalidade a promoção dos meios necessários à operação dos serviços públicos de transporte coletivo urbano de passageiros.

Deste modo, observando que os fatos ventilados nos tópicos 1 e 2 tratam da execução do acordo havido em ação judicial, já homologado judicialmente, **entendemos que deve ser objeto de análise da Promotoria da Habitação e Urbanismo, por não trazer indícios de improbidade administrativa nos moldes da Lei 8429/92.** Colaciona-se inclusive cópia de manifestação de declínio de atribuições feita em procedimento anterior sobre fiscalização do FUC, bem como legislações citadas.

No que tange ao fato descrito no item 3, de ajuste entre a URBS, enquanto administradora do FUC, e SETRANSP, na qualidade de sindicato das empresas do transporte público, temos que a princípio, o ato administrativo está fundamentado em procedimento administrativo específico, de n. 01-124467/2017, cuja justificativa é "*o presente aporte emergencial visa a equacionar uma situação de extrema gravidade que é a possível deflagração de greve por atraso de cumprimento das obrigações trabalhistas quanto ao pagamento do 13º salário*".

Conforme a Lei que instituiu o FUC e sua nova redação, **a finalidade** deste



000054

**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE  
CURITIBA, FORO CENTRAL

fundo público de natureza contábil (art. 12 parágrafo único da Lei Municipal 4369/72), administrado pela URBS (art. 3º da Lei Municipal 4369/72), é a **promoção dos meios necessários à operação dos serviços públicos de transporte coletivo urbano** de passageiros (art. 1º da Lei Municipal 4369/72 com redação dada pela Lei Municipal 13877/2011).

Logo, para que houvesse solução de continuidade tal serviço público, portanto no interesse público, houve por bem o gestor em realizar o ato administrativo "TERMO DE ACORDO" com a representante das concessionárias, para dar suporte às obrigações trabalhistas. Os valores repassados foram retirados do FUC, com finalidade específica para pagamento de 13º salário e reflexos deste aos motoristas, colaboradores e funcionários administrativos, ficando a cargo do SETRANSP a fiscalização sobre a utilização dos recursos aludidos.

O valor emprestado às concessionárias, retornará aos cofres do FUC mediante desconto na tarifa técnica no prazo de um ano, de 26/02/2017 a 25/02/2019, corrigido monetariamente pelo mesmo índice em que se encontra aplicado os recursos do fundo.

Contudo, pelas normas vigentes, obviamente a URBS responderá pela efetiva prestação de contas deste termo acordo perante a Câmara Municipal consoante art. 15 da Lei Municipal 4369/72, sendo-lhe vedado aplicar ou utilizar recursos do FUC em operações estranhas aos objetivos desta lei (art. 12 da Lei Municipal 4369/72).

Importa considerar que o aumento da tarifa técnica, havido em 23/3/18 e retroativo ao dia do acordo judicial, parece estar em conformidade com o ajuste homologado judicialmente, não interferindo no ato administrativo noticiado no item



000055

**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE  
CURITIBA, FORO CENTRAL

3, de aporte emergencial.

Em princípio, a fim de se analisar se o administrador do FUC agiu de acordo com a lei, e verificar se tal ato (item 3), em tese, configura improbidade administrativa que reclame a atuação desta Promotoria de Proteção ao Patrimônio Público, necessário aprofundar investigações.

Necessário, também seja tal tema (item 3) igualmente analisado perante a Promotoria da Habitação e Urbanismo, pelos mesmos motivos antes elencados, para análise inclusive do setor de auditoria em fiscalização ao FUC,

Isto Posto, determino à Secretaria:

- 1) Junte-se e numere-se os documentos anexos;
- 2) Extraia-se cópia integral deste expediente e remeta-se por ofício à Promotoria de Habitação e Urbanismo, para providências cabíveis.
- 3) Registre-se e autue-se como **Notícia de Fato** e conformidade com art. 5º inciso I do Ato conjunto nº 2/2010 da PGJ e da CGMP; tendo como **objeto**: “apurar notícia de irregularidade de utilização do Fundo de Urbanização de Curitiba em ato administrativo, que em tese, configura improbidade administrativa, consistente em **Termo de Acordo** firmado entre a URBS, enquanto administradora do FUC, e SETRANSP, na qualidade de Sindicato das Empresas do transporte público, no qual houve “aporte emergencial” em favor das concessionárias do serviço de transporte público urbano de Curitiba com os recursos do Fundo de Urbanização de Curitiba.”

**Representante: Vereadores de Curitiba** Cacá Pereira, Felipe Braga Cortes, Goura, Professor Euler, Professora Josete, Professor Silberto, Marcos Vieira e Noemia Rocha



# MINISTÉRIO PÚBLICO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE  
CURITIBA, FORO CENTRAL

000056

**Representado:** OGENY PEDRO MAIA NETO, Presidente da URBS e MAURÍCIO GULIN, Presidente do SETRANSP – Sindicato das Empresas de Transporte Urbano e Metropolitano de Passageiros de Curitiba e Região Metropolitana

**Tema:** Contrato e Serviços Públicos

**Subtema:** Transporte Público

- 4) Procedam-se às anotações respectivas no PRO-MP.
- 5) Oficie-se, com cópia de fls.42/46 e deste parecer, ao Presidente da URBS para que, no prazo de 15 dias, **forneça a esta Promotoria cópia integral, se possível no meio digital, do Processo Administrativo n. 01-124467/2017**, bem como esclareça, em relação ao Termo de Acordo firmado com a SETRANSP, publicado no diário oficial em 1º/12/2017, no qual houve aporte emergencial em favor das concessionárias do serviço de transporte público urbano de Curitiba:
  - a) quais os fundamentos jurídicos que embasaram o ato;
  - b) de que forma está havendo a fiscalização prevista na Cláusula quarta, pela SETRANSP, sobre a utilização dos recursos para os fins do ajuste;
  - c) esclareça sobre os índices de correção dos valores repassados, se haverá a aplicação de juros por ocasião do ressarcimento, em forma de descontos;
  - d) se há previsão no orçamento do Fundo de Urbanização de Curitiba aprovado pelo Poder Executivo Municipal, do repasse do valor de R\$ 22.863.576,00, conforme Termo de Acordo para aporte emergencial em favor das concessionárias, bem como se a liberação das parcelas neste caso foi prevista em programação financeira estabelecida no orçamento, nos termos do parágrafo único do art. 1º e § 2º do art. 2º da Lei Municipal n. 4.369/1972.
- 6) Comunique-se aos interessados das providências aqui tomadas, com cópia deste parecer.

000057



**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE  
CURITIBA, FORO CENTRAL

Curitiba, 13 de abril de 2018.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Luciane Evelyn Cleto Melluso T. Freitas', written over a large, stylized circular flourish.

Luciane Evelyn Cleto Melluso T. Freitas

Promotora de Justiça